



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 320/94 Apenso Proc. DRECAP-3 nº 8.619/
0800/93
INTERESSADA : Obras Sociais, Universitárias e Culturais,
Capital
ASSUNTO : Consulta - Solicita autorização para ins-
talação e funcionamento do Centro Educa-
cional de Pedreira, com os cursos de QP
III e QP IV em Eletrônica, bem como apro-
vação do Regimento Escolar
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 769/94 CLN APROVADO EM 30-11/94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1.1 A 17ª Delegacia de Ensino da Capital encaminha ao CEE, consulta referente ao Centro Educacional de Pedreira, que pretende autorização para instalação e funcionamento dos cursos de Qualificação Profissional III e de Qualificação Profissional IV em Eletrônica, bem como aprovação do Regimento Escolar.

1.1.2 O Centro Educacional de Pedreira é mantido pelas Obras Sociais, Universitárias e Culturais - OSUC - com sede na Praça João Mendes nº 62, 6º andar-Centro. A unidade escolar irá funcionar na Rua José Vieira Martins, nº 270, Pedreira, periferia da Capital.

1.1.3 Quando da análise do Regimento Escolar, a supervisão deparou com o artigo 3º, que especifica:



PROCESSO CEE Nº 320/94

PARECER CEE Nº 769/94

"Artigo 3º - O Centro Educacional de Pedreira destina-se à formação integral do educando, visando o desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania, retirando os rapazes da rua e fornecendo-lhes uma alternativa positiva" (grifos nossos).

1.1.4 A Comissão de Supervisores, estranhando a restrição do atendimento e matrícula, exclusivamente à clientela masculina (rapazes de rua), questiona a opção dos mantenedores, em que pese ser uma entidade de natureza gratuita, filantrópica e com sérios propósitos. A Comissão de Supervisores da 17ª DE da Capital, DRECAP-3, entendeu que a requerente, ao atender só rapazes de rua, não atende aos artigos 5º e 209 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, "além de representar um anacronismo pedagógico".

1.1.5 A apreciação conclusiva da referida Comissão de Supervisores está expressa nos seguintes termos: "A opção dos mantenedores, por abrir um 'Centro Educacional' de natureza gratuita e filantrópica na periferia da Capital (Pedreira), destinado, exclusivamente à clientela masculina, causa espécie a esta Comissão, em face da seriedade de propósitos e elevados objetivos educacionais, manifestos na proposta ora em análise, a par das excelentes condições de infra-estrutura física, benefícios estes que deveriam ser estendidos a ambos os sexos, considerando, além da abertura pedagógica, os princípios mais democráticos do mundo moderno, e da presença



PROCESSO CEE Nº 320/94

PARECER CEE Nº 769/94

da Mulher em mercados de Trabalho dantes restritos ao Homem. Reconhecemos que nada consta na Legislação específica do Ensino (data máxima venia) que restrinja esta opção discriminatória salvo, quiçá, as razões que motivaram o Legislador, ao redigir o Parecer CEE nº 116/87 - (sic). Se submetermos, porém, a questão em tese, à luz da Carta Magna, notadamente os seus artigos 5º e 209, bem como a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), esta restrição - sem que isto implique em entrar no mérito da filosofia que a move, subentendida no artigo 1º do Estatuto da Entidade Mantenedora - é, no mínimo, questionável."

1.1.6 Consultada a seção de Documentação e Biblioteca deste CEE, nada foi encontrado na legislação vigente, tanto que proíba ou que recomende a restrição à clientela masculina - fato, aliás, já admitido pela Comissão de Supervisores da 17ª DE da Capital - DRECAP-3.

1.1.7 Em que pese as preocupações dos supervisores em relação ao suposto "anacronismo pedagógico", muito bem combatido pelo Parecer CEE nº 116/87, bem como em relação a possível desrespeito aos preceitos constitucionais e aos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em termos de discriminação à mulher ou "meninas de rua", temos a considerar o seguinte:

- nada impede, em termos legais ou pedagógicos, que as "obras sociais universitárias e culturais" - OSUC - atendam exclusivamente aos "rapazes de rua". A Entidade se propõe a fazer um trabalho meritório, com uma clientela marginalizada, com a qual poucos levam sua preocupação a sério, para além dos discursos e das boas



PROCESSO CEE Nº 320/94

PARECER CEE Nº 769/94

intencões. Fica difícil para a Entidade requerente atender, também, as "meninas de rua", além dos "rapazes de rua". Talvez até fosse isso desejável, mas temos que reconhecer a realidade. A motivação aqui não é de ordem pedagógica, mas de condições da realidade dos fatos;

- não vemos discriminação alguma, contrária aos preceitos constitucionais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Regimento apresentado pela requerente. A Entidade não restringe a sua ação aos "rapazes de rua", por não entender o significado "da presença da mulher em recursos de trabalho dantes restritos aos homens", mas por não possuir condições efetivas de atendimento a "rapazes e meninas de rua" - trabalho difícil e escasso, que a Entidade pretende desenvolver, e que merece todo nosso apoio e incentivo. Oxalá outra entidade, com iguais propósitos, possa atender as "meninas de rua" e outras mais possam atender a todos, de tal forma que não tenhamos mais "rapazes ou meninos de rua" desatendidos e marginalizados.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à 17ª DE, DRECAP-3, que nada impede, em termos legais ou pedagógicos, que as "Obras Sociais, Universitárias e Culturais" - OSUC, desta Capital, mantenham cursos restritos a "rapazes de rua", na periferia da Capital, em Pedreira.

São Paulo, 13 de outubro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator



PROCESSO CEE Nº 320/94

PARECER CEE Nº 769/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Francisco Aparecido Cordão e Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1994

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Vice-Presidente